

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da
Justiça



Pela Advocacia que queremos

Moção Congresso de Advogados 2023

3º Secção

Ricardo Serrano Vieira

A intervenção dos advogados no âmbito da execução do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade é cada vez mais premente sendo necessária a intervenção urgente da Ordem dos Advogados junto do legislador no sentido de ser obrigatória a constituição de advogado, quer no âmbito de processos disciplinares instaurados pelos estabelecimentos prisionais quer no âmbito dos processos de concessão de liberdade condicional.

Pasme-se, em pleno século XXI, num Estado que se quer democrático, com normas supranacionais de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (vide artigo 6º Convenção Europeia dos Direitos Humanos e artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos), sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, normas essas de aplicabilidade directa por via do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, o cidadão que seja privado da liberdade, seja por determinação judicial por aplicação de medidas de coacção prisão preventiva ou, num momento posterior, já no âmbito da execução da pena aplicada, que esteja desprovido da representação do defensor.

A exemplo, um cidadão que esteja preso preventivamente que seja alvo de um processo disciplinar tem o prazo de 5 dias para, querendo, interpor recurso de uma decisão disciplinar sem que, no entanto, seja obrigatória a constituição de advogado.

De igual modo a concessão de liberdade condicional (seja no regime de antecipação/adaptação, no meio da pena, nos dois terços ou nos cinco sextos nos casos em que seja aplicável) não impõe a constituição obrigatória de advogado, estando o cidadão completamente desacompanhado quer em conselhos técnicos quer em audições de reclusos.

Dois exemplos práticos que decidem ou podem decidir, de facto e de direito, onde o cidadão está à sua própria mercê.

A necessária revisão do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade com a introdução de nomeação obrigatória de advogado torna-se uma ferramenta vital não só para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos mas também como elemento preventivo para decisões eventualmente discriminatórias e/ou abusivos por parte de elementos da direcção geral dos serviços prisionais.

Entende-se igualmente a necessidade urgente da existência de advogados de escala nos estabelecimentos prisionais por forma a assegurarem consulta jurídica.

Como medidas processuais a serem revistas destaca-se a questão do envio do recurso da decisão para a entidade autuante que, por sua vez, terá que enviar para o Tribunal de Execução de Penas competente dando-se como exemplos os sucessivos casos de recursos improcedentes quando não é junta, quer pelo requerente ou pelo estabelecimento prisional respectivo o original da procuração, com a agravante que desta decisão não existe recurso para o Tribunal da Relação.

Sugere-se o alargamento dos prazos de 5 para 10 dias para a interposição de recurso das decisões disciplinares.

Uma última nota para o tema emergente dos meios alternativos à pena de prisão agora reforçados com o exemplo retirado da Lei COVID. A possibilidade de meios alternativos com a aplicação de pulseira electrónica como meio para cumprimento da pena permitirá reduzir a população prisional, representa uma diminuição significativa per capita de cada recluso e possibilita afectar mais recursos para a renovação do parque prisional e de melhores condições para quem ali trabalha e para quem está privado da liberdade (neste sentido ver relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos

Advogados), evitando, eventualmente, a pendência de processos contra o Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Em conclusão deverá ser proposta a revisão do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade com a inclusão de:

- a) Constituição obrigatória de advogado em processos disciplinares e em processos de concessão da liberdade condicional.
- b) Deve ser obrigatória a presença de, pelo menos, um advogado de escala em cada estabelecimento prisional dos existentes no país com vista a aconselhamento jurídico e/ou representação nas audições de reclusos seja em processo disciplinar ou em processo de concessão de liberdade condicional.
- c) Deve ser proposto o alargamento do prazo para interposição de recurso das decisões disciplinares dos diretores dos estabelecimentos Prisionais de 5 para, pelo menos, 10 dias
- d) Deve ser proposta a aceitação do envio de peças processuais em formato digital referentes a recursos das decisões dos estabelecimentos prisionais
- e) Devem ser fomentados meios alternativos à pena de prisão com a possibilidade de aplicação de cumprimento de pena em habitação mediante meios de vigilância à distância